
REFLEXÃO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO ELEITORAL A PARTIR DA ANÁLISE DA DECISÃO DO TSE NO “CASO KERINHO”

Berna Ignus Barros Batista de Azevedo¹

Arley Andrade de Sousa²

RESUMO: Este artigo pretende analisar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 0600778-27.2018.6.20.0000, que anulou acórdão do TRE/RN, e determinou reanálise do registro de candidatura a Deputado Federal, nas eleições de 2018, do Sr. KERICLIS ALVES RIBEIRO, conhecido como KERINHO, alterando a composição da bancada federal do Rio Grande do Norte. Por meio de exame minucioso do caso concreto, da legislação, jurisprudência e pesquisa bibliográfica, objetiva-se demonstrar o desrespeito da mencionada deliberação judicial a preceitos normativos fixados expressamente, bem como a precedentes do próprio Tribunal Superior Eleitoral e, conseqüentemente, o prejuízo à segurança jurídica do processo eleitoral e interferência na legitimidade do resultado do respectivo pleito.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Superior Eleitoral. Registro de Candidatura. Recurso Especial. Decisão atípica.

1. INTRODUÇÃO

O pleito eleitoral de 2018 apresentou um caso atípico e controverso acerca de registro de candidatura que, por sua peculiaridade, merece ser objeto de estudo mais aprofundado, mirando oferecer aos que labutam no Direito Eleitoral um incremento em seu repertório intelectual e técnico jurídico.

Inicialmente, esclarece-se que este artigo é uma adaptação de um trabalho de conclusão de curso para obtenção do título de Especialista em Direito Público, obtido pela autora Berna Ignus Barros Batista de Azevedo, produzido sob orientação do Prof. Msc. Arley Andrade de Sousa.

Este, por sua vez, aceitou o convite daquela para incrementar e/ou melhorar o trabalho, como coautor, de modo a vê-lo aprovado e publicado na Revista Eleitoral do TRE-RN de 2021.

Neste trabalho, feito a duas mãos, pretende-se apresentar um breve histórico de um caso concreto “esquisito” ocorrido nas Eleições de 2018.

Trata-se do Recurso Especial no processo de Registro de Candidatura-RRCI nº 0600778-27.2018.6.20.0000, do candidato a Deputado Federal, Sr. KERICLIS ALVES RIBEIRO, conhecido como KERINHO, no Estado do Rio Grande do Norte, o qual foi inicialmente indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral potiguar, por ausência de apresentação da totalidade da documentação obrigatória para tanto.

1. Graduada em Direito pela Universidade Potiguar (2011), Especialista em Direito Público pela Escola da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (2021), Advogada com atuação e ênfase em Direito do Consumidor, Direito Eleitoral e Direito Administrativo. Natal-RN, Brasil. Contato: bernaazevedo@gmail.com.

2. Graduado em Engenharia de Computação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2004), Graduado em Tecnologia em Informática pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (2003), Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2011), Especialista em Direito e Processo Eleitoral (2010) pela Universidade Potiguar - UnP, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar - UNP (2013), Mestre em Direito Constitucional (2014-2016), Professor Convidado da Pós-Graduação em Direito do Trabalho da Escola da Magistratura do Trabalho da 21ª Região (2019), Professor da Escola da Assembleia (2017-2021), Professor convidado da Pós-Graduação em Direito Penal da UNINASSAU (2021), Ex-Professor da UFRN-CERES (2011-2013). Contato: arley.sousa@tre-rn.jus.br

Mas que, em sede de Recurso Especial Eleitoral - REspe, conseguiu sanar a omissão, juntando documentos faltantes ao seu RRCI, alegando tê-lo feito no ato de formalização do pedido, sem que tais documentos tenham sido salvos e registrados no Sistema de Registro de Candidatura-CAND, em virtude de falha técnica.

A “esquisitice” do julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE no caso será demonstrada ao longo do artigo, sempre com base nas normas em vigor e na própria jurisprudência sumulada do TSE que regiam a matéria até aquela data e, coincidentemente, foram esquecidos neste caso.

Crê-se que com isso, será possível oferecer elementos à reflexão dos leitores para a análise crítica da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a demonstrar a incoerência (ou “atipicidade”) do julgado, quando confrontado com a legislação eleitoral expressa, com os princípios jurídicos constitucionais e eleitorais, deixando evidente para os leitores que “*há muito mais entre o céu e a terra do que nossa vã filosofia pode explicar*”. (SHAKESPEARE, William, 1600)

2. CONTEXTUALIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - (TRE/RN)

Sabe-se que o Direito Eleitoral se mostra como uma das áreas do Direito Público de mais frequente instabilidade, mormente porque visa atender ao anseio de aprimoramento da democracia. Em que pese essa característica, a prática jurisdicional eleitoral **deve se revestir de mecanismos que persigam a garantia da segurança jurídica**.

Dito isto, a análise do julgado do TSE efetivada neste artigo mira ao aperfeiçoamento da dogmática jurídico eleitoral e à reflexão quanto ao poder do TSE de, pós eleições, casuisticamente, indo contra a sua própria jurisprudência e o direito positivado regente da matéria, tomar decisões que impactam in totum a composição do poder legislativo.

Para isso, primeiramente, é mister apresentar os fatos.

O Sr. KERICLIS ALVES RIBEIRO, conhecido como **KERINHO**, solicitou registro de candidatura por meio de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI). Ou seja, o seu pedido de registro de candidatura **não foi apresentado pela coligação que integrava**. Ocorre que, naquela oportunidade, aos 14 dias de agosto de 2018, foi recepcionado pelo sistema eletrônico de Registro de Candidaturas (CAND) tão somente o respectivo Requerimento, restando ausentes os documentos que deviam acompanhá-lo.

No dia 21 de agosto de 2018, de acordo com os registros do andamento processual, foi colacionado ao seu RRCI o primeiro documento a subsidiar a análise correlata, a lista de bens.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de RRCI, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer concluindo que:

o(a) requerente, além da declaração de bens, não instruiu o seu pedido com quaisquer dos documentos elencados no art. 28, da Resolução nº 23.548/2017-TSE, o que inviabiliza, por completo, a emissão de opinamento sobre o preenchimento, ou não, das condições de elegibilidade, bem como quanto à incidência, ou não, de alguma causa de inelegibilidade.

Em consequência, o *Parquet* Eleitoral sugeriu a conversão do feito em diligência para que o requerente fosse intimado a sanar tal omissão.

O candidato **KERINHO** foi chamado a cumprir a diligência pelo mural eletrônico, aos 28 dias de agosto de 2018, tendo ficado inerte.

Aos 05 dias de setembro de 2018 a Secretaria Judiciária do TRE-RN juntou aos autos o documento “**Informação do Candidato**”, espécie de formulário padrão no qual consta a consolidação dos dados e documentos indispensáveis à apreciação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

Nesta compilação, restaram as seguintes lacunas: **ausência de comprovação de escolaridade; ausência de cópia do documento oficial de identificação; ausência de quitação eleitoral, em função de multa referente a pleito eleitoral anterior; ausência das certidões das Justiças Estadual e Federal de 1º e 2º graus.**

Com vista dos autos, pela segunda vez, a Procuradoria Regional Eleitoral se posicionou pelo indeferimento do RRCI de **KERINHO**, nos termos da seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO SUPRIDA NA FASE DE SANEAMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Em 12/09/2018, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, os juízes do TRE, **de forma unânime**, julgaram indeferido o RRCI de **KERINHO** a Deputado federal, conforme ementa a seguir transcrita:

REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES E OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO N.º 23.548/2017 DO TSE - EXISTÊNCIA DE MULTA ELEITORAL - INDEFERIMENTO. O registro de candidatura deve ser indeferido quando o candidato, mesmo devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para juntada de documentos essenciais, consoante Resolução TSE n.º 23.548/2017.

No dia 14 de setembro de 2018, a defesa de **KERICLIS ALVES** protocolizou, perante o TRE-RN, Recurso Especial Eleitoral (REspe) dirigido ao TSE, alegando em suma: que juntara toda a documentação exigida no momento do pedido de RRCI e que se encontrava quite eleitoralmente quando do requerimento de registro, posto que parcelou a multa objeto de questionamento e realizou o seu pagamento.

3. HISTÓRICO DO PROCESSO NO TSE

O TRE-RN procedeu a devida remessa do REspe à instância especial, o TSE. Atente-se que **somente nesta oportunidade o pretense candidato apresentou os documentos apontados como ausentes daquela instrução, mesmo tendo ele sido intimado pelo TRE-RN para fazê-lo**. Registre-se que poderia tê-lo feito em qualquer oportunidade durante a tramitação na instância ordinária, o que não ocorreu.

A **Súmula n.º 24 do TSE** estabelece que não se admite o reexame fático e probatório quando esgotadas as instâncias ordinárias.

Ou seja, é jurisprudência do Egrégio TSE, sumulada, que a apresentação de tais documentos não poderia ser admitida. Logo, esses fatos e documentos não poderiam ser, sequer, analisados no citado REspe.

A única exceção prevista pela legislação diz respeito aos fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade, o que não era o caso do **Recurso Especial no Registro de Candidatura nº 0600778-27.2018.6.20.0000**.

Só por esse fato, já fica demonstrada a “estranheza” da decisão favorável ao candidato **KERINHO**, no âmbito do TSE.

Continuando a análise da tramitação do REspe no TSE, após o seu recebimento, a Procuradoria-Geral Eleitoral, foi instada a se manifestar, emitindo parecer que concluiu pelo desprovimento do REspe, juntado aos autos em 21 de setembro de 2018.

Em 25 de setembro de 2018, o Ministro Relator, em decisão monocrática, negou seguimento ao Recurso Especial, **afirmando não merecer reparo o acórdão regional**³.

Em Agravo Regimental peticionado em 26 de setembro de 2018, a defesa de **KERINHO** requereu revisão da decisão monocrática ou, não sendo o caso, a apreciação pelo colegiado do Tribunal, defendendo, em síntese, que: por haver disputado eleições anteriores, estava comprovada a escolaridade de **KERINHO** e a possibilidade de comprovação dos requisitos necessários ao deferimento do registro até antes do trânsito em julgado da decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou contraminuta ao Agravo Interno, requerendo ao final seu não conhecimento, **com fundamento nas Súmulas nº 26⁴ e 30⁵ do TSE**.

Mais uma vez, apresentadas as Súmulas do TSE, que impediam o conhecimento do REspe de **KERINHO**, estas passaram “desapercebidas” pelo TSE, quando do resultado final do processo.

Insta ressaltar que até a data das eleições (05/10/2018), em virtude do efeito imediato das decisões eleitorais, o RRCI de **KERINHO** permanecia indeferido (sub judice) e seus votos não foram contabilizados para fins de apuração do resultado eleitoral.

Em 11 de outubro de 2018, houve a primeira publicação de pauta, com agendamento do julgamento do Agravo Regimental, pelo Ministro Relator, para o dia 16/10/2018.

Nessa mesma data, a Coligação 100% RN (**aquela que não tinha inserido o RRC de KERINHO no pedido coletivo de RRCs dos seus candidatos a Deputado Federal**), peticionou solicitando habilitação ao processo, como terceiro interessado, assim como a retirada de pauta, pedido reiterado pela defesa de **KERINHO**, em petição juntada na mesma data, o que se concretizou.

A partir de então, os procuradores de **KERINHO** e da **Coligação 100% RN** juntaram petições buscando fortalecer o argumento de “erro no sistema” para a não recepção da documentação supostamente juntada, acompanhando de documentos que teoricamente teriam o objetivo de comprovar a tese sustentada.

Acolhendo tais investidas, em 09.11.2018, o Ministro Relator proferiu decisão determinando que fosse oficiada a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE para informar se **KERINHO** havia juntado ao seu RRCI documentação comprobatória, detalhando-a.

3. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTOS E CERTIDÕES. JUNTADA. INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. **Em processo de registro de candidatura, não se admite a juntada de documentação faltante após o esgotamento das instâncias ordinárias**, exceto quando relativa a fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade, o que não é o caso dos autos. 2. Incabível apreciar os documentos e certidões trazidos apenas nesta seara, muitos deles preexistentes ao processo de registro, ressaltando-se, ainda, que **houve intimação prévia no âmbito da Corte Regional para sanar a falha**. 3. Recurso Especial a que se nega seguimento. (grifos não originais)

4. Súmula-TSE nº 26: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

5. Súmula-TSE nº 30: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

No dia 20.11.2018, o mencionado setor confirmou a referida juntada, especificando os documentos e afirmando que:

acreditamos que as instabilidades provocadas pelo grande volume de arquivos recebidos naquele dia tenha causado erro e o não processamento dos arquivos do candidato em questão.⁶

É importante assinalar que esta manifestação do perito de informática da Secretaria de Informática do TSE foi **feita unilateralmente e produzida sem acompanhamento de peritos indicados pela parte, possivelmente, prejudicada, o candidato FERNANDO MINEIRO.**

A partir daí, às vésperas da diplomação dos eleitos, em 17 de dezembro de 2018, o Ministro Relator alterou sua decisão inicial, que mantinha o indeferimento do RRCI de **KERINHO**, recepcionando a tese de **“erro judiciário”**, anulando o acórdão regional e determinando o retorno dos autos ao TRE/RN para proceder novo julgamento do referido RRCI, assim como a contabilização dos seus votos para fins de retotalização do resultado eleitoral até a decisão final desse registro de candidatura.

A retotalização dos votos, considerando válidos os votos dados a **KERINHO**, que se somaram à Coligação 100% RN, gerou a mudança do resultado divulgado anteriormente, fazendo ser considerado eleito o candidato **BETO ROSADO** e colocando o candidato **FERNANDO MINEIRO**, que era considerado eleito até então, na condição de suplente da Coligação Do Lado Certo.

Registre-se, oportunamente que, tanto **FERNANDO MINEIRO**, quanto a sua Coligação, buscaram intervir nos autos, durante o curso do REspe, **culminando com a apresentação de Agravos Regimentais sobre a última decisão, que sequer foram conhecidos**, prevalecendo **o entendimento unânime** do TSE de que ambos não integravam a relação processual, julgamento realizado somente em 06 de junho de 2019, com decisão publicada 3 de março de 2020.

No dia 18.03.2020, a defesa de **FERNANDO MINEIRO** protocolizou embargos de declaração, rejeitados pelo TSE em 15 de junho de 2020.

Ou seja, **o candidato, diretamente prejudicado** pela decisão sui generis do Tribunal Superior Eleitoral, tomada após a realização das eleições, **sequer pôde participar do processo com seus argumentos e razões para auxiliar os julgadores na formação do seu convencimento**, tendo sido eles, os Ministros, que, de fato, fixaram quem deveria ocupar a cadeira de Deputado Federal do RN.

O Recurso Especial transitou em julgado em 05 de agosto de 2020.

Somente a partir de então, já com quase 2 anos passados da Eleição de 2018, se iniciou a fase de retorno da demanda ao TRE/RN para a apreciação do RRCI de **KERINHO**, para proferimento da decisão definitiva sobre a legitimidade da sua candidatura e, conseqüentemente, a validade final dos seus votos.

4. ANÁLISE DOGMÁTICA DECISÃO DO TSE NO RRCI N° 0600778-27.2018.6.20.0000

Ab initio, esclarece-se que a análise a seguir se fundará **na dogmática existente na legislação eleitoral e nos entendimentos jurisprudenciais do próprio Tribunal Superior Eleitoral.**

6. Atente-se para o caráter atécnico do documento juntado pela Secretaria de Tecnologia da Informação – STI do TSE, que recorreu a um juízo de valor, que se manifesta por meio da expressão grafada, restando a incógnita sobre qual fator precisamente haveria possibilitado tal erro no sistema, questão esta que demandaria diligências probatórias adicionais, a exemplo de uma perícia, **medidas incompatíveis com o julgamento no âmbito do REspEno TSE.**

Como já mencionado, após o resultado das eleições de 2018, o Ministro Relator do REspe reviu seu entendimento inicial, que indeferia o **RRCI de KERINHO**, acolhendo a tese de “erro judiciário”, para anular o acórdão do TRE-RN.

Além disso, reconheceu, expressamente, a incompetência daquela instância para aferir a presença ou não dos requisitos do RRCI e determinou o retorno dos autos para instância ordinária (TRE-RN) e proferimento de novo julgamento, bem como uma nova totalização dos resultados com contabilização dos votos do agravante para fins de obtenção do resultado final das Eleições⁷.

Feito o breve resumo, parte-se para a análise da dogmática prevista nas leis e na Constituição.

Sabe-se que os recursos eleitorais estão disciplinados na Constituição Federal e no Código Eleitoral (CE) (arts. 257 a 282), devendo ainda obedecer, subsidiariamente, às disposições do Código de Processo Civil (art. 15 do CPC e Resolução TSE nº 23.478/2016), do Código Processo Penal (art. 364 do CE) podendo, ainda, ser objeto de regulamentação por Resoluções do TSE.

A Constituição Federal, em seu art. 121, §4º, descreve as hipóteses de cabimento de recurso às decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), por sua vez, em seu art. 22, trata da competência da instância superior eleitoral e, no inciso II do dispositivo mencionado, condiciona o julgamento dos recursos contra tais deliberações aos termos do art. 276.

Este último, por conseguinte, delimita a jurisdição do TSE, admitindo Recurso Especial às deliberações do juízo “*a quo*” quando **forem proferidas em oposição à disposição expressa da lei e/ou demonstrado o desacordo na interpretação da lei por dois ou mais tribunais**.

O recurso especial, em assim sendo, **carrega um caráter de excepcionalidade**, à medida que não pode se sustentar no mero descontentamento do apelante, **mas sobretudo na imprescindibilidade de preservar o ordenamento jurídico e garantir a padronização dos precedentes**, objetivos que miram nos princípios da isonomia e segurança jurídica.

7. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO. CERTIDÕES. SISTEMA. FALHA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. BOA-FÉ. ERRO JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. NOVA ANÁLISE. PROVIMENTO. 1. Embora o recurso especial seja dotado de devolutividade restrita e possua requisitos específicos, o caso apresenta **natureza excepcionalíssima** e revela notório erro judiciário da Justiça Eleitoral que **não se sujeita à preclusão e que pode ser conhecido a qualquer tempo**, na linha de inúmeros precedentes desta Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça, destacando-se: AgR-RO 210-83/PE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 1º/12/2015, AgR-REspe 34.798/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, de 16/12/2008, REspe 16.129/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 11/02/2000, AgR-REspe 24.845/MT, redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ de 8/8/2006, ED-ED-AREspE767912/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 29/6/2018. 2. **Conforme certificou a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TSE, é indene de dúvida que, ao se protocolar o registro de candidatura, juntou-se documentação que, todavia, deixou de ser identificada no respectivo sistema de informática em decorrência de erro técnico não atribuível ao candidato**, cuidando-se de vício na intimidade da própria Justiça Eleitoral que se traduz em nulidade absoluta, cognoscível a qualquer tempo. 3. Em outras palavras, **não se discute na espécie a possibilidade de juntada posterior de documentação comprobatória, mas, sim, vício imputável apenas ao Poder Judiciário, circunstância que não pode reverter em prejuízo do candidato, considerando-se, sobretudo, o princípio da proteção da confiança de que o sistema funcionaria de forma correta e que a intercorrência ocorreu por motivos alheios à sua vontade**. 4. Apesar do incontroverso erro judiciário, descabe a esta Corte Superior examinar os documentos colacionados pelo candidato ao protocolar o registro, sob pena de supressão de instância, **impondo-se o retorno dos autos para que o TRE/RN proceda a essa análise**. 5. Diante da anulação do aresto *a quo*, **deflagra-se a inexistência de juízo decisório a respeito do registro, seja de deferimento ou de indeferimento, o que acarreta a validade dos votos atribuídos enquanto não houver posterior decisão eventualmente negando a candidatura**. Reflexo direto no cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, conforme dispõem os arts. 106 e 107 do Código Eleitoral. 6. **Recurso Especial provido para anular o aresto a quo**, determinando-se o retorno dos autos à origem para análise do registro de candidatura com a documentação comprobatória, comunicando-se o *decisum* ao TRE/RN com a urgência que o caso requer.

Os professores DIDIER JR. e CUNHA (p.97), ao dissertarem sobre as categorias dos recursos, quanto à fundamentação, dividem-nos entre *livre* e *vinculada*. Sobre esta última, que contempla os recursos especiais, afirmam:

no recurso de fundamentação vinculada a lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra a decisão impugnada. O recurso caracteriza-se por ter fundamentação típica. É preciso “encaixar” a fundamentação do recurso em um dos tipos legais. O recurso não pode ser utilizado para veicular qualquer espécie de crítica à decisão recorrida.

Nos recursos de fundamentação vinculada, o recorrente deve “alegar” um dos vícios típicos para que o seu recurso seja admissível. Essa alegação é indispensável para que o recurso preencha o requisito da regularidade formal (abaixo examinado). Afirmado pelo recorrente um dos vícios que permitem a sua interposição, o recurso, por esse aspecto, deve ser conhecido; a verificação da procedência ou improcedência das alegações é um problema atinente ao juízo de mérito recursal.

Também é essa a lição de MANCUSO, conforme a seguir:

Um dos motivos por que se têm os recursos extraordinário e especial como pertencentes à classe dos excepcionais reside em que o espectro de sua cognição não é amplo, ilimitado, como nos recursos comuns (máxime a apelação), mas, ao invés, é restrito aos lindes da matéria jurídica. Assim, eles não se prestam para o reexame da matéria de fato, presumindo-se ter esta sido dirimida pelas instâncias ordinárias (MANCUSO, 2015, p. 165)

Ou seja, as regras positivadas e a doutrina processualista são uníssonas quanto à **impossibilidade do reexame fático e probatório na instância extraordinária**.

Também a jurisprudência do TSE é pacífica nesse sentido em se tratando de documentos pré-existentes, o que se demonstra, de forma exemplificativa, nos precedentes utilizados para sustentar a decisão monocrática do TSE que manteve o indeferimento do registro de **KERINHO**⁸.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO. TERCEIRO MANDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

[...] 4. A jurisprudência desta Corte é iterativa acerca da inadmissibilidade de juntada de documentos na instância especial. [...] (ED-REspe 154-09/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 17/11/2017) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PMDB). INDEFERIDO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO PREENCHIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. INOCORRENTES OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. 1. **Inaugurada a instância especial, revela-se inadmissível a juntada de documentos novos, ressalvados aqueles que se destinem a comprovar alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade** – consoante firmado por este Tribunal Superior no julgamento do RO nº 96-71, Rel. Min. Luciana Lóssio, em sessão de 23.11.2016, situação distinta da hipótese dos autos, em que discutido o preenchimento de condição de elegibilidade, filiação partidária, do candidato. 2. **Os documentos apresentados pelo embargante – entre eles certidão expedida pela Justiça Eleitoral em 2.12.2016 e ata de reunião do partido realizada em 16.12.2016 -, a pretexto de comprovar fato superveniente, porquanto produzidos depois de inaugurada a instância especial, revelam, em verdade, o intuito de alterar circunstância fática preexistente ao julgamento do feito pelo Tribunal de origem – suposta filiação partidária – de todo incabível o se exame, notadamente em sede aclaratória.** [...] (ED-AgR-REspe 112-49/PB, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24/3/2017) (sem destaques no original)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO. [...] 2. **A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária**, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] (REspe 384-55/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado em sessão em 4/9/2014) (sem destaque no original).

O entendimento exposto, inclusive, é objeto de súmula do TSE⁹.

Não bastasse isso, com a entrada em vigor do NOVO CPC que atribuiu papel de grande relevância aos precedentes judiciais dos Tribunais, o qual se aplica ao direito eleitoral, subsidiariamente, constata-se que o **TSE decidiu casuisticamente**, desrespeitando normas resolutivas dele próprio, leis em sentido estrito bem como sua própria jurisprudência.

Ou seja, o comando do art. 296 do Novo Código de Processo Civil de que “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*”, no caso sob enfoque, **restou letra morta**.

A Emenda Constitucional nº 4/1993 consagrou, na Constituição Federal, o **princípio da segurança jurídica na esfera eleitoral**, à medida que fixou expressamente o princípio da anterioridade da lei, ao determinar que aquela que alterar o processo eleitoral não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Logo, se o Poder Constituinte taxativamente **buscou proteger o processo eleitoral de disposições casuísticas**, sendo imperativo quanto à previsibilidade das leis que o regulam, **impedido está o judiciário de praticar entendimentos alheios aos seus precedentes**.

Celso Antônio Bandeira de Mello defende que “*Direito e segurança jurídica são noções literalmente inseparáveis*” (MELLO, 2013, p. 41).

Em entendimento semelhante, J. J. Gomes Canotilho assevera que “*desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito*” (CANOTILHO, 2003, p. 257).

Observe-se o relevo dado ao mencionado princípio, sendo ele condição à preservação do direito. Ou seja, este não existe sem aquele.

Acrescente-se ao exposto, a disposição do art. 263, do Código Eleitoral, com a seguinte previsão:

No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

A previsibilidade das decisões, portanto, tendo em vista a sua prescrição expressa nas regras acima elencadas, é **um direito dos cidadãos**, posto que tem como consequência a regulamentação do processo eleitoral, podendo a sua inobservância macular o exercício pleno da soberania popular.

Dito isto, passemos à análise da legislação que rege o processo de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC e RRCI.

A Lei nº 9.504/1997-Lei das Eleições, juntamente à Resolução do TSE nº 23.548 de 18 de dezembro de 2017, regulamentaram aquele pleito quanto ao processamento dos RRCs e RRCIs¹⁰.

São as regras destes dispositivos que concretizam os preceitos constitucionais para verificação das condições de elegibilidade e ausência de causas de inelegibilidade de quem pleiteia uma candidatura. Ou seja, as exigências nelas previstas não se tratam de mera formalidade, mas de um mecanismo de controle associado à lisura do pleito, como um meio de garantir que sejam candidatos apenas aqueles que as atenderem.

9. Súmula-TSE nº 24: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

10. Lei nº 9504/1997, arts. 10 a 16.

A Lei das Eleições fixa o dia 15 de agosto do ano da respectiva eleição para Partidos e Coligações requererem o registro de candidatura com a documentação exigida¹¹. Caso não seja requerido o RRC no referido prazo pelos Partidos ou Coligações, os candidatos têm a oportunidade de requerê-lo individualmente, no prazo de até 48 horas, após à respectiva publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral¹², modalidade esta utilizada por **KERINHO**.

Fixa, ainda, a Lei das Eleições, a possibilidade de abertura de prazo para cumprimento de diligências pelo candidato¹³, caso se percebam ausências de documentos que confirmem o preenchimento das condições de elegibilidade e não incursão em inelegibilidades.

Enfim, a legislação é expressa em determinar que:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.¹⁴

Assim, resta evidente que o regramento busca resolver e dirimir **todas as questões associadas aos requisitos para o deferimento dos RRCs e RRCIs, com celeridade**. Tanto é assim que delimita o prazo de até vinte dias antes das eleições para a julgamento dos processos de RRC e RRCIs pelas instâncias ordinárias, incluindo-se as impugnações e recursos¹⁵, definindo como prioritários os referidos feitos, autorizando inclusive a realização de sessões extraordinárias e convocação de juízes suplentes para alcance desse desiderato¹⁶.

Esta é uma garantia, também, dos eleitores. Eles precisam saber, antecipadamente, quem são os reais candidatos em disputa.

Por tudo isso, a ausência da documentação de **KERINHO**, causada por ele e por sua inércia em responder ao chamado da Justiça Eleitoral, inviabilizou uma etapa essencial à sua postulação como candidato.

Mas isso não foi relevante para o TSE. Pelo contrário, a Corte Superior Eleitoral se tornou a causa de grande insegurança jurídica, após as eleições terem ocorrido, pois com sua decisão que descumpriu normas expressas da Lei das Eleições, da Resolução do TSE nº 23.548 e ainda as Súmulas nº 24, 26 e 30 do próprio TSE, gerou incertezas quanto à legitimidade do exercício do mandato de Deputado Federal ocupado pelo beneficiário da medida.

Isto porque, assim como inúmeros outros concorrentes naquele mesmo pleito eleitoral de 2018, **KERINHO** foi intimado a sanar as omissões, permanecendo inerte durante todo o curso do processo na instância ordinária.

Assim, mesmo que tivesse havido “erro judiciário”, decorrente do mal funcionamento do Sistema CAND, **KERINHO** e a **Coligação 100% RN** tiveram chance para apontar tais circunstâncias na esfera ordinária ou, mesmo não apontando a falha do sistema, juntar os documentos solicitados pela Secretaria Judiciária.

Dizendo de outro modo, em que pese a tese do “**erro judiciário**”, esta não pode se configurar como um salvo-conduto para abdicar do cumprimento de uma legislação aplicada a todos os demais candidatos, sob o risco de **ferir os princípios da isonomia e segurança jurídica**, o que claramente ocorreu no presente caso.

11. Lei nº 9.504/1997, art. 11, §1º, incisos I a IX.

12. Lei nº 9.504/1997, art. 11, §4º.

13. Lei nº 9.504/1997, art. 11, §3º.

14. Lei nº 9.504/1997, art. 11, §10.

15. Lei nº 9.504/1997, art. 16, §1º.

16. Lei nº 9.504/1997, art., §2º.

Não bastasse isso, percebe-se extrema gravidade no precedente do TSE, pois, em se popularizando a possibilidade de juntada de documentos em fase de Recurso Especial, o TSE poderá se tornar quase que uma segunda instância ordinária, que passará a apreciar fatos e provas, **o que não está de acordo nem com a Súmula TSE nº 24**, nem com a **Súmula TSE nº 26** e nem com a **Súmula TSE nº 30**, muito menos com o art. 276, incisos I alíneas “a” e “b” do Código Eleitoral e art. 121, § 4º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal.

Repita-se, o rito do processo de RRC e RRCI previsto nas normas acima indicadas exige e dá chance para os pretensos candidatos comprovarem as condições de registrabilidade, elegibilidade e não incursão em inelegibilidade na instância ordinária.

Não o fazendo no primeiro momento, são intimados para corrigir e só não o fazem se permanecerem inertes ou não tiverem documentos que o permitam.

Tal rito, inclusive, serve, até mesmo, **para não prejudicar os candidatos em virtude de erros ou instabilidades nos sistemas eletrônicos que recebem os respectivos RRCs.**

Assim, o precedente do TSE acaba estimulando a inércia deles para sanar omissões, quando intimados pela Justiça Eleitoral, ao permitir que se juntem tais documentos na fase de Recurso Especial, cujo o objeto é bem restrito, num contexto em que ele próprio, em manifestação unilateral de servidor de sua Secretaria de Informática, **atestou a falibilidade do seu sistema eletrônico de candidaturas.**

Ora, se o sistema falhou no caso de **KERINHO**, por que não acreditar que pode ter tal falha atingindo ou atingir outras ou futuras candidaturas?

E, se sim, tais candidatos poderiam levar tal demanda à instância especial?

Ou deveriam, conforme prevê a legislação e súmulas do TSE já citadas, manter a discussão no âmbito da instância ordinária, atualmente competente para apreciação de provas, uma vez que a falha no sistema pode ser sanada pela juntada dos documentos após intimação prevista no rito de processamento dos RRCs?

Deixe-se claro que este trabalho não pretende pregar a ideia de que a atuação de Tribunais Eleitorais, ao analisar teses jurídicas que se fundamentam em mal funcionamento dos sistemas eletrônicos para defender direitos dos candidatos é indevida.

Não é isso!

O que se defende é que tais questões, **conforme previsto nas normas positivadas e na própria jurisprudência do TSE**, são da competência das instâncias ordinárias e o rito, já regulamentado para os RRCIs, **dá possibilidade de os candidatos corrigirem e apresentarem os documentos faltantes**, quando intimados, durante a fase de instrução do RRCI.

Ou seja, o caso em tela, colocou o candidato **KERINHO** numa situação de privilégio frente aos demais candidatos, senão veja-se:

a) **KERINHO** tornou-se desobrigado ao cumprimento dos prazos legais, o que **desrespeitou o princípio do devido processo legal, da legalidade estrita e da isonomia com os demais candidatos;**

b) **KERINHO** ultrapassou a instância ordinária quanto à fase de produção e apreciação de provas, o que **desrespeitou o princípio da legalidade estrita, princípio da isonomia com os demais candidatos e princípio do Juiz Natural;**

c) **KERINHO** sustentou sua tese sem que houvesse oportunidade de contraditório aos possíveis prejudicados, **o que desrespeita o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;**

d) **KERINHO** teve seus votos validados independente de oportunizar a análise das suas condições de elegibilidade e eventuais causas de inelegibilidade, o que desrespeitou o princípio da legalidade estrita, o princípio da isonomia com os demais candidatos, a cronologia do processo de RRCI.

Atente-se que a dinâmica do que ocorreu no caso sob análise refletiu até mesmo sobre a atuação do Ministério Público Eleitoral, na condição de fiscal da lei. Isto porque, após a anulação do Acórdão do TRE-RN pelo TSE, o Parquet Eleitoral que oficia perante o TRE-RN restou impedido de pleitear diligências probatórias, na medida em que ao se permitir a KERINHO a postulação de uma tese que não fora apresentada no âmbito do TRE/RN, restou frustrada a fase de debate e possível contestação por parte do Ministério Público Eleitoral da instância ordinária.

Nesse diapasão, a **Súmula do TSE nº 72** é taxativa ao inadmitir o REspe “**quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.**”, como é o caso dos autos que subsidiam este estudo.

Tem-se, portanto, **a caracterização da transgressão de várias regras e princípios jurídicos, tanto constitucionais e como eleitorais (contraditório, devido processo legal, da isonomia, legalidade estrita, segurança jurídica, publicidade ao eleitor da situação consolidada dos candidatos concorrentes, etc.)** com consequência direta sobre a decisão soberana da população, à medida que a distinção consumada refletiu na alteração do resultado eleitoral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) encomendou à Fundação Getúlio Vargas (FGV) uma pesquisa - realizada em parceria com o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE), e finalizada em **02 de dezembro de 2019** - que subsidiou um documento intitulado Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, com público-alvo envolvendo usuários, advogados e defensores públicos.

Quando contrastado com os demais poderes da república, o judiciário, sem dúvida, apresenta vantagem, à medida que 54% (cinquenta e quatro por cento) dos entrevistados afirmou confiar nele, enquanto 34% (trinta e quatro por cento) manifestou confiança na presidência da república e apenas 19% (dezenove por cento) no Congresso Nacional.

Questionados especificamente sobre o STF, STJ e o TSE, a desconfiança prevalece para a maioria, alcançando os percentuais de 57% (cinquenta e sete por cento), 54% (cinquenta e quatro por cento) e 59% (cinquenta e nove por cento), respectivamente.

Dos Tribunais Superiores, o Eleitoral é o que amarga o pior índice de confiabilidade.

A pesquisa em questão apresenta **uma série de dados que mereceriam uma análise aprofundada**, o que não é objeto deste singelo artigo. Todavia ela denuncia a necessidade de zelo por parte das instâncias superiores naquilo que se refere ao tratamento **isonômico** entre os que estão sob seu julgo, mormente no objetivo de oferecer segurança jurídica.

A crise de confiança nas instâncias superiores, quando se tem julgados que esquecem disposições expressamente escritas nos textos legais bem como olvidam a própria jurisprudência sumulada do respectivo tribunal é decorrente de uma postura de “ilha” que, por vezes, se percebe em cada relator.

É preciso uma autocrítica das instituições para tentarem compreender o porquê de seus verdadeiros chefes, “o povo”, “o contribuinte”, descrerem tanto das instâncias superiores. Afinal, o Direito Eleitoral tem como um dos seus fundamentos a democracia. A sua efetividade, necessariamente, **está vinculada a uma atuação transparente, coerente, estável e segura, por parte da Justiça Eleitoral, com base nos textos da Constituição, das leis, das resoluções e jurisprudência consagrada.**

A incredulidade de parcela expressiva dos usuários em relação ao TSE, **como demonstrado na pesquisa**, soa como um alerta à instituição e merece ser objeto de reflexão não somente daquela instância, mas dos setores da sociedade capazes de intervir para a mudança dessa realidade.

Retomando o caso concreto estudado neste ensaio, certamente, ele levanta uma série de dúvidas quanto à credibilidade da Justiça Eleitoral. Se não bastasse a aparente mudança de comportamento do Tribunal Superior, supostamente privilegiando um candidato e interferindo inadequadamente no resultado eleitoral, a morosidade para a respectiva apreciação, conforme demonstrado nas oportunidades de resgate do andamento processual, especialmente considerando que os processos de registro de candidatura são tipicamente céleres, reforça o sentimento de injustiça, arbitrariedade e “estranheza”.

É evidente que os números da pesquisa sobre a crença nas cúpulas das instituições **são o sentimento dos entrevistados, não necessariamente provam atos desabonadores, realizados pela cúpula da Justiça Eleitoral**. No entanto, é indispensável à Justiça Eleitoral, **adotar uma dinâmica que afaste ao máximo qualquer desconfiança dos cidadãos quanto à sua imparcialidade** e, conseqüentemente, demonstre a sua disposição em aplicar a lei de forma isonômica, independente de quem a sua consequência possa alcançar em prejuízo.

Por fim, crê-se que este artigo, muito além de promover uma análise técnica sobre caso concreto descrito, intenciona chegar aos que tem o “poder de direito” como um alerta quanto a um sentimento, em aparente crescimento, dos que têm o “poder de fato”: **descrença, desconfiança**. Isso precisa ser combatido por ações, posturas e apego dos Julgadores, quando da aplicação das normas legais e constitucionais, aos valores da isonomia, legalidade estrita, segurança jurídica, sob pena de se enfraquecer, a cada dia, nossa jovem democracia.

REFLECTION ON LEGAL SECURITY IN ELECTORAL LAW BY THE ANALYSIS OF THE TSE'S DECISION IN THE “KERINHO CASE”

ABSTRACT: This article intends to analyze the decision of the Superior Electoral Court (TSE) in the records of Special Electoral Appeal No. 0600778-27.2018.6.2.0000, which annulled the decision of the TRE/RN, and determined a reanalysis of the registration of candidacy for Federal Deputy, in the elections of 2018, by Mr. KERICLIS ALVES RIBEIRO, known as KERINHO, changing the composition of the federal bench of Rio Grande do Norte. Through a thorough examination of the specific case, legislation, jurisprudence and bibliographic research, the objective is to demonstrate the disrespect of the aforementioned judicial decision to normative precepts expressly established as well as precedents of the Superior Electoral Court itself and, consequently, the damage to legal certainty electoral process and interference in the legitimacy of the result of the respective election.

KEYWORDS: Superior Electoral Court. Application Registration. Special resource. Atypical decision.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASILEIROS, Associação dos Magistrados; VARGAS, Fundação Getúlio; ECONÔMICAS, Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e. Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro. 2019. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 05 de jul. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **O Princípio do Estado de Direito. Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. Título 2, cap. 1, p. 241-278

DIDIER JUNIOR, F.; DA CUNHA, L. C. **Teoria e Parte Geral dos Recursos**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/47980827-Teoria-e-parte-geral-dos-recursos.html>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recursos extraordinário e especial: enquadramento dentre os recursos “excepcionais”. Recursos extraordinário e especial: características comuns. Recurso extraordinário e recurso especial**. 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. cap. V, p. 129-240.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Estado de direito e segurança jurídica**. In: VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). **Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 41-64.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo; SOVERAL, Raquel Tomé. **Segurança Jurídica, Jurisdição e Efetividade do Direito, 2016**. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1605/2074>>. Acesso em: 17 de jun. 2021.

SHAKESPEARE, William, 1600. **Frases do Sítio O pensador**. Disponível em URL: <<https://www.pensador.com/frase/MjM3ODQ/>>. Acesso em 19 de julho de 2021.

Recebido em 22/07/2021

Aprovado em 14/10/2021